Documento:457692

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0016913-93.2020.8.27.2729/TO

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELANTE: DENILSON GOMES CARVALHO (RÉU)

ADVOGADO: Danilo Franquilino Silva Alves (OAB G0030185)

APELANTE: EDUARDA SOUSA COELHO (RÉU)

ADVOGADO: Danilo Franquilino Silva Alves (OAB G0030185)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. REDISCUSSÃO MATÉRIA. ACÓRDÃO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. Tendo o julgado analisado e solucionado a questão posta para julgamento, não cabe a rediscussão da matéria por meio de Embargos de Declaração, considerando que para isso existem os recursos próprios a serem interpostos perante as Cortes Superiores.
- 2. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

Tratam-se de embargos declaratórios aviado por Denilson Gomes Carvalho e Eduarda Sousa Coelho em face de v. acórdão proferido no julgamento do presente recurso de apelação.

Conforme anteriormente narrado:

Trata-se de recurso de apelação aviado por Denilson Gomes Carvalho e Eduarda Sousa Coelho, em face de sentença condenatória proferida em seu desfavor nos autos da ação penal correlata.

A sentença assim narrou os fatos:

Trata-se de Ação Penal Pública na qual o Ministério Público denuncia DENÍLSON GOMES CARVALHO NASCIMENTO e EDUARDA SOUSA COÊLHO, como incursos no art. 33, § 1º, inciso III e art. 34, ambos da Lei 11.343/2006, com arrimo nos fatos que seguem:

"Consta dos autos de Inquérito Policial que, no dia 21 de fevereiro de 2020, por volta das 17h00min, DENILSON GOMES CARVALHO NASCIMENTO e EDUARDA SOUSA COÊLHO foram flagrados trazendo consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ilegal, uma porção de MACONHA, bem como tendo em depósito, na residência do casal, localizada na Quadra 606 Norte, Alameda 04, Lote 20, Plano Diretor Norte, nesta Capital, 73 (setenta e três) barras inteiriças de MACONHA, que somavam a massa líquida de 54,55kg (cinquenta e quatro quilogramas e quinhentos e cinquenta gramas), conforme depoimentos do condutor e de testemunhas, auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e exibição, laudo de exame pericial de pesquisa em entorpecentes n. 1161/20201 e relatório final de indiciamento.

Segundo apurado, após receberem informações sobre o tráfico de drogas operacionalizado por DENILSON, que possui envolvimento com organização criminosa, agentes da 1ª Divisão Especializada de Repressão a Narcóticos (DENARC) começaram a monitorar a rotina do casal e perceberam que o mesmo realizava diversos deslocamentos com modus operandi típico de tráfico de drogas, inclusive com a companhia do filho recém—nascido, para dissimular a atividade ilícita.

Face às fundadas suspeitas, na data e horário indicados, próximo à residência comum, os agentes decidiram abordar os indiciados, com os quais foi apreendida uma porção de MACONHA, oculta no carrinho da criança. Na ocasião, DENILSON assumiu a propriedade da substância entorpecente. Ato contínuo, os policiais civis se deslocaram ao imóvel do casal, onde apreenderam, sob a cama do quarto, 2 (duas) barras inteiriças do narcótico derivado da Cannabis sativa, bem como 2 (duas) balanças de precisão. Ao repararem a existência de uma enxada no quintal e pontos de terra mexidos recentemente, os agentes resolveram desnudar a terra que cobria os mencionados locais, momento em que lograram êxito em localizar 2 (dois) tambores enterrados, cada qual contendo DEZENAS de barras inteiriças de MACONHA.

No local, também foram apreendidas diversas substâncias para a "viração" de cocaína, como creatina, ácido bórico, cloridrato de metilfenidato e cloridrato de sibutramina, além de 2 (dois) galões de 50 (cinquenta) litros de capacidade, 3 (três) aparelhos celulares, 1 (um) liquidificador, 1 (uma) máquina de cartão de crédito/débito, extratos bancários diversos e caderno com anotações da contabilidade do tráfico, vide laudos periciais descritivos em objetos n.os 1210 e 1211/2020.

Durante seu interrogatório perante a autoridade policial, DENILSON GOMES CARVALHO NASCIMENTO afirmou: que, aproximadamente 1 (uma) semana antes da prisão, havia recebido um carregamento de insumos para produzir COCAÍNA e de 100kg (cem quilogramas) de MACONHA, cuja parcela faltante do entorpecente já havia sido distribuída na Capital; que a carga foi recebida a mando de pessoa não identificada, supostamente presa, que o orientou a enterrar a droga e realizar entregas de quantidades que variavam entre 1kg (um quilograma) e 10kg (dez quilogramas). EDUARDA SOUSA COÊLHO, por sua vez, aduziu que acompanhava seu esposo nas entregas de drogas e que o carrinho do bebê era utilizado para ocultar a substância entorpecente. (...)."

Notificados, os acusados apresentaram defesas prévias (eventos09 e 17).

A denúncia foi recebida em 10/08/2020, nos moldes da decisão elencada no evento 20, momento em que fora determinada a inclusão do feito em pauta para audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os réus.

Em alegações finais por memoriais o Ministério Público ratificou a denúncia oferecida, requerendo a condenação dos réus nas penas previstas para os crimes capitulados no art. 33, caput e $\S 1^{\circ}$, III, art. 34 e atrt.35, todos da Lei n. 11.343/06 (evento 378).

A Defesa, por seu turno, requer:

- a) Preliminarmente, a declaração de nulidade do interrogatório da ré Eduarda Sousa Coêlho, pois teve seu direito ao silêncio vilipendiado;
- b) Ainda em sede preliminar, a declaração de nulidade do flagrante, pois inexistente e, consequentemente, sejam declaradas nulas todas as provas, visto que são ilegais, pois também houve invasão de domicilio;
- c) A absolvição da ré Eduarda por insuficiência de provas e, subsidiariamente, que seja aplicada a consunção entre os crimes previstos nos artigos 33 e 34 da Lei n.º 11.343/06;
- d) A absolvição dos réus em relação ao crime de associação para o tráfico, considerando que não há provas da estabilidade;
- e) O reconhecimento da causa especial de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei n.º 11.343/06 (tráfico privilegiado). Após regular processo adveio sentença nos seguintes termos: Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia do evento 01, pelo que CONDENO DENÍLSON GOMES CARVALHO NASCIMENTO e EDUARDA SOUSA COÊLHO, como incursos no art. 33, "caput", da Lei 11.343/2006 e ABSOLVO-OS DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, CAPITULADO NO ARTIGO 35 DA LEI N.º 11.343/06, bem como do crime descrito no artigo 34 da Lei de Drogas, nos termos do artigo 386, VII do CPP.

DO RÉU DENÍLSON GOMES CARVALHO NASCIMENTO

Assim, torno—a definitiva a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e mais 500 (quinhentos) dias multa.

DA RÉ EDUARDA SOUSA COÊLHO

Assim, torno—a definitiva a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e mais 500 (quinhentos) dias multa.

DO REGIME PRISIONAL

Nos termos do artigo 33, a, do Código Penal, fixo aos réus o regime inicial fechado em razão da grande quantidade de droga apreendida, superior a 50 quilos.

Irresignada, a defesa aviou recurso de apelação nos seguintes termos: Ante ao exposto, requer que seja o presente apelo CONHECIDO e PROVIDO, no sentido de reformar a sentença se procedendo à absolvição aos APELANTES nos seguintes termos EXPOSTOS NA PRELIMINAR, não sendo esse o Vosso entendimento, a Defesa requer a ABSOLVIÇÃO do apelantes DENÍLSON GOMES CARVALHO NASCIMENTO e EDUARDA SOUSA COÊLHO do crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, Lei 11.343/2006), com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e da regra probatória do in dubio pro reo, uma vez que não existem provas suficientes para embasar uma condenação, conforme acima demonstrado, requer ainda a concessão do privilégio nos termos do artigo 33 § 4º da lei 11.343/06, também requer a reforma da sentença arbitrando o regime mais brando aos apelantes conforme acima mencionado.

Contrarrazões pelo improvimento do apelo.

Parecer Ministerial opinando pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença.

Acórdão nos seguintes termos:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PALAVRA DOS POLICIAIS CORROBORADA COM O INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. DELITO PERMANENTE. DIREITO DE PERMANECER CALADO QUE NÃO SE CONFUNDE NA AUSÊNCIA DE PERGUNTAS. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Tratando-se o tráfico de delito permanente, não há que se falar em violação de domicílio quanto presentes as circunstâncias de flagrante delito.
- Conforme Artigo 186, do CPP, o réu tem direito em permanecer calado, o que não se confunde com a possibilidade do parquet em realizar as perguntas que entenda pertinente.
- 3. Restando autoria e materialidade demonstradas nas palavras dos policiais, bem como na apreensão de grande quantidade de drogas e na versão prestada pelos apelantes quanto de seu interrogatório na fase policial, não há que se falar em absolvição.
- 4. A grande quantidade de drogas indica dedicação a atividade delitiva, afastando a possibilidade de aplicação do tráfico privilégiado. De igual forma, a elevada quantidade de drogas sustenta a fixação de regime inicial mais gravoso.
- 5. Recurso NÃO PROVIDO.

Embargos nos seguintes termos:

Assim, deste modo, serve o presente instrumento processual para aperfeiçoar a prestação jurisdicional e, mais, prequestionar a matéria de ordem federal quanto aos artigos 386 incisos I, II, V e VII do CPP, artigo 155 do CPP, artigo 186 do CPP, artigo 33 § 2º alínea b do CP, quanto a teoria do fruto da árvore envenenada, haja vista também o in dúbio pro reo.

Por isso, pleiteia o presente embargante o recebimento e procedimento destes embargos, onde requer que seja conhecido e provido o presente embargo declaratório, manifestando — se explicitamente este Tribunal acerca das matérias ora elencadas, afastando as omissões e contradições, e mais prequestionando as matérias, ou consequentemente declarando a absolvição dos embargantes DENILSON GOMES CARVALHO & amp; EDUARDA SOUSA COELHO.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso. Pois bem.

Recurso próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

O artigo 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando há no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sob o qual deveria se posicionar o órgão jurisdicional.

Por ser recurso de fundamentação vinculada, seu provimento está condicionado à existência das situações elencadas no referido dispositivo legal, não se prestando a rediscussão de matéria já decidida. Para tanto, existem meios próprios de impugnação.

Conforme se verifica dos presentes autos, a matéria aduzida em sede de aclaratórios já fora enfrentada em sede de análise do recurso de apelação. Vejamos o voto condutor:

Preliminarmente, sustenta a defesa a existência de invasão domiciliar, bem como violação ao direito da recorrente Eduarda em permanecer em silencia na audiência de instrução e julgamento.

No que tange à suposta violação de domicílio, esta Corte assim tem se

posicionado:

EMENTA. 1. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL EM CASO DE CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES DE FLAGRANTE DELITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1.1. Em se tratando de crime permanente, revela—se possível a apreensão domiciliar sem mandado judicial, amparada em fundadas razões, devidamente justificadas que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. (Questão decidida pelo STF RE 603616 com repercussão geral).

1.2. Não se verifica ilegalidade quanto à inviolabilidade de domicílio quando apurado pelo conjunto probatório que os policiais, após a abordagem do suspeito na rua, realizaram diligências para a apuração dos fatos narrados, dirigindo—se ao endereço apontado, sendo que somente ingressaram no imóvel após haver fundadas suspeitas da prática do tráfico de drogas na residência, ou seja, após terem conversado com o réu e obterem informação que havia entorpecentes dentro da casa, que o acusado respondia por tráfico e comercializava entorpecentes.

(Habeas Corpus Criminal 0005489-10.2021.8.27.2700, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS, julgado em 22/06/2021, DJe 01/07/2021 15:27:55)

Em análise dos autos, apresentam—se informações que justificam a entrada dos policiais no domicílio do paciente, não havendo que se falar em irregularidades. Conforme bem ponderou o Magistrado de 1º grau: Quanto à aventada invasão de domicílio, destaco que, no que se refere à ausência de mandado de busca e apreensão, entendo pela licitude da busca procedida pelos policiais, não havendo que se declarar a nulidade das provas obtidas a partir de tal ato.

A garantia constitucional à inviolabilidade de domicílio prevista no artigo 5º comporta exceções a saber:

"XI — a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;"

O delito de tráfico é permanente cuja consumação prolonga-se no tempo consoante o disposto no artigo 303 do Código de Processo Penal, sendo portanto dispensável o mandado busca e apreensão, podendo estar ausente o mesmo sem que ocorra a violação de domicílio e obtenção de provas por meios ilícitos.

Não desconheço que, ainda que se trate de delito permanente, o ingresso de agentes de segurança não pode se dar de maneira aleatória ou arbitrária, sob pena de nulidade das provas, além de responsabilização dos agentes públicos.

Contudo, no presente caso, houve investigação prévia, com monitoramento dos réus e sua movimentação em sua residência, onde se constatou que havia a prática do crime, com armazenagem e distribuição de drogas, havendo subsídio suficiente a legitimar a ação policial, fundamentada em elementos de prova colhidos durante a investigação.

Diante dessas circunstâncias, não há se falar em obtenção de provas por meios ilícitos vez que o agente se encontrava em nítida situação de flagrância o que autoriza sua prisão qualquer momento, bem como a autoridade policial adentrar na residência em que ele se abrigou para lavrar o flagrante, independente da hora do dia ou da noite, sendo dispensável medida judicial de busca e apreensão, não socorrendo, portanto, aos réus a disposição de inviolabilidade de domicílio constante

do artigo 5º inciso XI da Constituição Federal.

Assim, afasto a discussão referente à invalidade da apreensão das drogas e nulidade do processo por ter havido violação de domicílio, e rejeito as preliminares suscitadas pela Defesa.

Quanto à suposta violação ao direito da recorrente em permanecer em silêncio, novamente sem razão a parte. O Artigo 186, do Código de Processo Penal é claro ao estabelecer o direito da parte em permanecer em silêncio e não o de não ser perguntada sobre os fatos, senão vejamos: Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor

da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Ademais, não há qualquer comprovação nos autos de coação da parte para responder as perguntas, bem como a mesma estava assistida de defesa técnica, não existindo, pois, qualquer nulidade.

Quanto ao mérito, a sentença condenatória deve ser mantida.

Ab initio, quanto à palavra dos militares envolvidos na operação, pela fé pública atribuída aos agentes e pela ausência de demonstração de qualquer tentativa ou ânimo dos mesmos em prejudicar o recorrente, estas assumem especial credibilidade, reforçando o embasamento para o decreto condenatório.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. PRECEDENTES. 1. O apelante mostra inconformidade com a decisão que o condenou pela prática de tráfico de drogas e aplicou pena de 7 anos de reclusão, em regime fechado. Alega, em síntese, inexistir prova suficiente da prática da traficância, entendendo dever o acusado ser absolvido por falta de provas. Diz inexistir prova que a droga pertencia ao acusado e, em caso de entendimento diverso, não haver prova da destinação a terceiros, motivo pelo qual postula, na hipótese, a desclassificação para o tipo do art. 28 da Lei de Drogas. 2. Não houve dúvida que o réu, flagrado com a posse de 24 gramas de cocaína, distribuídas em 56 "buchinhas", além de R\$ 120,00, estava traficando. Não há por que desacreditar da versão apresentada pelos agentes do Estado, que relataram terem se deslocado ao local para averiguar denúncia recebida, que indicava, inclusive, o local onde o suposto traficante guardava parte das drogas utilizadas na mercancia. Ao chegarem ao local, avistaram o réu e lograram apreendê-lo com a posse de drogas. Réu reincidente em tráfico de drogas. 3. A partir da análise das circunstâncias do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/06, fica impossibilitada a desclassificação para a posse de droga para consumo pessoal exclusivo. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70057734006, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 07/05/2014)

Da sentença, podemos extrair as seguintes declarações:

Antônio Martins Pereira Júnior — "Eu me lembro dessa operação; a dinâmica dos fatos; recebemos informações na DENARC após algumas investigações; fomos recomendados a investigar uma informação de que o CV ou que traficantes do CV constituíram um ponto de distribuição e armazenamento na área norte; não tínhamos detalhes de quem seria; havia contato e descrição; diligenciamos para buscar mais detalhes sobre o autor; chegamos à pessoa de Denílson; baseado nessa identificação fizemos um mapeamento, feito por mim; vi alguns deslocamentos do Denílson com característica de entrega de entorpecentes; o que contribuiu para formar um juízo;

identificamos casa e o modus operandi; entregas próximo da casa; no dia do flagrante eu vi dois deslocamentos e no dia do flagrante nós nos organizamos para no primeiro deslocamento dele, fizéssemos a abordagem e caso lográssemos êxito de achar droga nós iríamos incursionar o imóvel mapeado como ponto de distribuição; ele fez o deslocamento com a esposa e ele fazia aquilo para disfarçar; saía ele, a esposa e o bebê; nós conseguimos abordar ele a 300 metros da casa; convoquei a equipe para interceptá-lo; logramos êxito na abordagem e com ele foi achado um entorpecente; entramos então no imóvel que seria o pólo de armazenamento e distribuição; lá havia droga em 4 lugares; barras inteiriças embaixo da cama com balança; porções dentro de um balde no fundo da casa; havia um tanque e dentro do balde havia 10 barras inteiriças; vimos uma enxada e vimos que a terra estava revirada; cavamos nesses locais e achamos dois tonéis enterrados com muita droga dentro; dezenas de barras dentro dos toneis; achamos em quatro lugares; dois tonéis enterrados no quintal; duas barras embaixo da cama do casal; e barras embaixo; no guarda roupa havia insumos para viração de cocaína; dando a entender que o local seria usado para virar a cocaína; insumos próprios para isso; ritalina, ácido bórico e outros; ele disse que recebeu100 quilos; pegamos então pouco mais que a metade do carregamento; ele não tem condição econômica para operar, para adquirir e ser o dono; foi cooptado para ser o gerente de um grupo criminoso; ele exerceu a função de gerente; recebeu a carga e faria a distribuição da carga mediante ordem dos traficantes donos da droga; em razão da entrega ter sido feito na presença da esposa e o transporte também a droga apreendida dentro do quarto do casal, de modo que não tinha como ela não ter consciência de que havia droga no local; pela ciência dela residindo uma casa que era ponto de armazenamento e de distribuição de droga; a esposa do réu ia junto entregar; no local ela disse que não concordava com a postura do marido; mas essa não concordar já denota que ela tinha ciência da traficância; embora ela não concorde com isso ela ficava na casa; havia droga no guarto dela e no mínimo em duas entregas ela foi junto; e sabia que a droga estava sendo levada; sabia ela que estava sendo conivente com o marido e por se submeter; eu não tinha informações dela ligada ao tráfico; ela estava vinculada ao marido; o Denílson já tínhamos uma operação na DENARC e sabíamos que ele era ligado ao Comando Vermelho; isso foi decisivo para nós localizarmos, porque quando soubemos que era um moco do comando vermelho, nós mapeamos pelos indivíduos do comando vermelho, nós mapeamos e identificamos ele como participante do comando vermelho; detalhamentos a propriedade do entorpecentes e está sendo investigado em autos próprios; para ter esse tanto de droga o réu deve ter muita confiança da facção; a gente sabe que ele sabe quem é o dono; ele não cita por temer de sua integridade física; pelo tanto de droga guardado por ele, ele tem que ter um status grande na organização; no dia da prisão, a droga estava num carrinho de bebê e tanto a criança como ao mãe estavam juntos; no dia anterior vimos ele saindo com o carrinho de bebe; alquém se aproximou e ele entregou algo para um desconhecido; o modus operandi deles era esse; saíam juntos com o carrinho e o bebê; dentro de um dos consoles do carrinho foi encontrado uma porção da droga; ele diz que as entregas eram em remessa de um quilo até 10 quilos; ele então abastecia outros traficantes e não eram repassados para usuários; os tonéis estavam enterrados a dois palmos de fundura; a gente acredita que os resto da droga que tinha 2 quilos e outra com 10 quilos estavam fora dos toneis; a gente acredita que essa droga que não estava enterrada que seria entregue naquele dia; havia 70 barras inteiriças; mas

o tamanho não era uniforme; havia uma base de 20 barras por tonel; sibutraminoa, ritalina e ácido bórico era uma quantia expressiva; são insumos usados para multiplicação da cocaína; são insumos semilaboratoriais; eles pegam um quilo de cocaína e dobram de tamanho; perde a qualidade, mas ainda é comercial; a gente acredita que esse moço receberia mais carregamento de cocaína; acreditamos que a droga apreendida era do cartel goiano; a maconha tinha cheiro forte; não vimos ela entregando nenhuma vez; embora ela estivesse presente; não tenho envolvimento dela no tráfico; foi autuada pela conivência; ela e o bebe servia para dissimular as entregas; quando entramos no quarto sentimos o cheiro da maconha; mas não tenho informação de envolvimento pretérito dessa ré; não me recordo se o réu tinha passagens pela polícia, mas sabemos que ele foi mapeado como integrante do comando vermelho; o réu confessou que recebeu 100 quilos de maconha; achamos dados da contabilidade do tráfico de drogas; anotações de droga escoadas e droga em depósito; pegamos anotações de quanto foi escoado; a contabilidade estava detalhada em anotações e confirma a informação dele que eram cem quilos; foram apreendidos debaixo da cama duas balanças de precisão; a analise foi inócua por causa dos protocolos de segurança usado por eles; acredito que o relatório foi inócuo; o réu não deixava conversas no aparelho; sibutramina e ritalina precisam de receita especial; a cocaína estimula o SNC e medicações que estimulam são usados na viração; remédios que provocam a mesma sensação promovida pela cocaína: eram insumos laboratoriais para a viração da cocaína; estavam todos num mesmo invólucro como se tivesse aguardando o emprego; nós temos várias operações em andamento na DENARC; não havia nenhuma delas em que Denílson era alvo primário, mas numa delas, obtivemos em caráter de denúncia a informação de que ele foi constituído; daí fomos tentar identificar e mapear a pessoa de Denílson; houve uma denúncia que foi o start; fomos a campo e através de diligência fixa e móvel para checar as informações da denúncia são verídicas ou não; a denúncia foi anônima; a denúncia apenas norteia as nossa ações; temos mapeado na DENARC os integrantes das facções e o réu já era mapeado como integrante do CV, se ele é mapeado ele entra no nosso radar e vira alvo; quando soubemos que ele se transformou em um mocó, fomos a campo pra averiguar; a denúncia anônima foi recebida aproximadamente uns 4, 5 dias antes do flagrante que foi o tempo que levamos para identificar a pessoa no sitio da ocorrência e achar o endereco do réu; três dias antes do flagrante foi identificado o endereco do réu; nesse período vimos ele entregando droga para um terceiro; ele saiu com a menina e um rapaz de moto encostou nele e parece ter entregado algo; isso me permitiu formar a convicção; a discricionariedade de fazer o bote é da equipe; só consegui isso na véspera da prisão; não filmamos essa suposta entrega porque quando se trata de ponto de venda de facção criminosa nós não disponibilizamos as imagens para não expor os colaboradores por isso não usamos as imagens, porque às vezes vizinhos cedem seus espaços para fazermos filmagens; a imagem que há nos autos com o carrinho foi feita no dia do flagrante; no dia do flagrante eu não estava dentro de uma casa; estávamos em vigilância móvel; estávamos na rua; não fizemos imagens com a droga dentro do carrinho, eu acredito que tenha sido feita, mas acredito que não tenha sido posta nos autos; não julgamos relevante juntar em face de toda a materialidade descoberta posterior; acredito que o delegado tenha julgado irrelevante isso; creio que os 50 quilos de entorpecentes sejam mais relevantes; foram feitas imagens da residência e da extração das drogas e repassadas para a

autoridade policial; mas essa parte cartorária é da autoridade policial; as informações decorrentes desta prisão estão em outros autos; o réu não estava sendo investigado nesses novos autos; a investigação somente é feita a partir de informações a partir da análise de dados do celular do réu; temos uma investigação em andamento a partir da apreensão de celular dele está em andamento e pode ter a ver com os números de contato dele; a denúncia que tínhamos era de que ele já era faccionado, que já sabíamos e que ele passou a ser gerente do tráfico e por isso ele passou a ser alvo da DENARC; visualizei o réu só uma vez com a ré; não posso afirmar que ela tinha conhecimento de que o réu carregava droga; os insumos eram para viração de cocaína; não foi apreendida cocaína; não teve denúncia contra Eduarda."

Giomari dos Santos Júnior — "São os dois réus, foram os mesmos que prendemos no dia dos fatos; participei da operação; nós fomos acionados através de denúncia anônima a respeito de um rapaz que já tinha constado nos nossos radares como sendo integrante do CV e diante dessa denúncia alguns componentes das nossas equipes foram ao local para checar a veracidade da mesma; localizamos o endereco e localizamos o alvo e identificamos movimentações realizadas pelos mesmos; no dia do flagrante fui acionado para fazermos abordagem dessa pessoa; no dia por volta das 16 horas até 18 horas nós vimos o deslocamento de um casal que conduzia um carrinho de bebê e ao sair da residência fomos confirmados pelo chefe da equipe que aquele casal era o alvo da denúncia: a 300 metros da casa dos réus fizemos abordagem ao casal e achamos uma pequena porção de maconha no carrinho do bebê, e nós fizemos deslocamento até a casa dos mesmos onde foi encontrado embaixo da cama, achamos duas porções de maconha, barras e duas balanças de precisão no quarto de casal achamos material de insumo para viração de cocaína; no quintal da casa na parte externa debaixo de um tanque achamos várias barras de maconha num balde e ao que tudo indica já prontas para serem entregues; com isso vimos o quintal e percebemos que havia alguns pontos que a terra tinha sido cavoucada e vimos uma enxada no local; nessa cavação achamos em dois locais achamos dois tonéis com a quantia maior da maconha; totalizamos uma apreensão de 70 barras de maconha e 55 guilos da mesma droga; apreendemos um caderno com anotações do tráfico; daí levamos os dois até a DENARC para o flagrante; não fiz levantamento pretérito; só estive no dia da prisão; no brifieng que antecede as operações nos foi passado que esse casal fazia a entrega conjunta e que vez ou outra o casal faria entrega junto e com o bebê; os agentes nos passaram que o casal e o carrinho de bebê fazia a entrega junto; as informações anteriores eram de que somente Denílson era o gerente do CV, aquela era uma região norte que não era do CV; mas com isso passamos a monitorá-lo; o CV só atuava mais na região sul; na delegacia o réu comentou que esse carregamento era de 100 kg de droga; e ao que tudo indica pelo tamanho dos tonéis e pela quantidade de drogas e as anotações que foi encontradas num caderno tudo indica que esse carregamento era de 100 kg pra mais; existe ligação de Denílson com outras pessoas, as ordens que ele recebia, segundo ele próprio, vinham do presídio; essa ocorrência nos seu start para outras operações que correm em sigilo; não há quebra de dados de telefone apreendido; não há relatório de inteligência; não houve analise de dados de aparelho apreendido; não foi apreendida cocaína junto com os produtos químicos; ácido bórico em grande quantidade, sibutramina, ritalina; o próprio Denílson disse que recebeu esse material das pessoas que entregou a maconha para ele; esse material é comumente encontrado pela DENARC em locais onde se fazem mistura deles com cocaína; questionamos

quem seria o dono da droga o réu não informou quem seria o dono da droga; sabemos que ele sabe quem é o dono; na delegacia ele disse que só conhecia o nome da pessoa, mas não revelou; uma carga de 100 kg a pessoa precisa ser testada e receber a confiança de quem é o patrão; e ele tinha a mercadoria é avaliada em 100 mil reais; ele recebia ordens de alguém de dentro da CPP; a droga era comercial; só que o quilo dela estava saindo mais caro, pela escassez e pela entressafra; a Eduarda foi vista por mim só no dia do flagrante, mas a equipe que fez o monitoramento anterior nos confirmou que havia um casal que tanto participava os dois; na delegacia a ré disse que não concordava e que não era a favor do que o marido fazia; mas pela droga encontrada no carrinho que quem faz mais uso é a mulher, a disposição da droga achada no quarto do casal, na área de serviço e a droga enterrada no guintal seria impossível ela não ser conivente e não participar do tráfico com o marido; o caderno da contabilidade apreendido dava a entender que a droga anotada era de fato de 100 quilos; o réu falou que a tinha feito entregas de até 10 quilos; a leitura que fizemos é que ele entregava para outros traficantes; a questão dos insumos também; no local não tinha faca com insumos, embalagens; no caso não havia nem um outro insumo a não ser a s balanças e as barras de maconha; o que nos leva a crer que o nível de gerencia era maior; ele era de altíssima confiança dos donos da droga; não sei se foi oportunizada ao réu a delação premiada; a denúncia que recebemos dizia respeito apenas a Denílson; não havia denúncia com relação a Eduarda: investigamos o réu segundo soube esse casal foi monitorado por 4 ou 5 dias anteriores ao flagrante; o brifieng foi conduzido pelo Antônio Martins; lembro que Carlos Augusto compôs uma das equipes; não foi só o Antônio Junior que vigiou o casal; o brifieng chega com as informações com o que faremos naquele dia; nesse momento foi repassado que foi feito monitoramento anterior que confirmava a participação dos réus; nesse brifieng nos é apresentado imagens para que saibamos quem são o alvo da operação; são imagens que não vão para os autos; a droga foi encontrada num console numa cestinha do carro de bebe; na casa embaixo da cama de casal, os insumos no guarda roupa do casal; mais porções num tanque de lavar roupa e o resto enterradas; no momento da abordagem estávamos eu Antônio Junior e o Caleb; depois que pedimos reforço para fazermos a varredura completa da casa; nos dias anteriores foram tiradas fotos o casal entregando droga; Denílson já era conhecido da delegacia por fazer parte do CV; essa certeza temos devido a operações continuas na nossa delegacia em que monitoramos tanto o PCC e o CV e agora mais uma facção nova; nessa investigações tentamos mapear ao máximo; Denílson aparece que pertence ao CV; nós continuamos uma investigação sob sigilo e não podemos declarar a quem ele se subjuga; não expomos imagens coletadas na região do flagrante para preservar a vida das pessoas que colaboraram conosco; não sei dizer se as imagens estão preservadas; não temos sistema de guarda de todas as imagens que fazemos de boca de fumo; essa imagens foram feitas em fevereiro; o delegado da época era o dr. Amaury jr e hoje é o dr. Enio; as anotações eram referentes a trafico; 2 kg fulano de tal; davam um ok; fulano de tal tantos quilos e assim por diante."

Callebe Pereira da Silva — "Participei da prisão dos réus; participei da investigação prévia; nós estávamos com uma investigação com foco da organização criminosa CV e identificamos que eles estavam com uma quantia razoável de droga estocada na região norte de Palmas, mas não tínhamos a localização exata; uns dez ou sete dias antes do flagrante recebemos algumas informações onde foi possível com elas e mais as investigações em

andamento com foco nesse carregamento foi possível identificar o Denílson e depois a residência dele na 606 norte; a informação inicial era contra o Denílson; no dia da prisão eu estava presente; com eles havia maconha num compartimento do carrinho do bebê, escondido e durante o monitoramento pretérito realizado pela equipe havíamos identificado os deslocamentos do casal empurrando o carrinho do bebê e com a criança dentro; no dia do flagrante a equipe identificou uma dessas saídas do casal com o carrinho e retornaram pra residência; nos reunimos e no próximo deslocamento que eles fizessem nos daríamos o bote; a residência tinha muro alto, concertina algo que transmitia bastante segurança para eles; esperamos o deslocamento seguinte deles; com o carrinho nos notamos que durante o deslocamento o Denílson empurrava o carrinho a Eduarda pedia pra parar e mexia em alguma coisa no carrinho, a bolsa estava pendurada no carrinho e não era na bolsa que ela mexia; no momento da abordagem foi encontrada uma porção pequena entre 50 e 100 gramas de maconha e depois da maconha achada fomos na residência deles e na parte do fundo debaixo de um tanque uma quantia razoável: ali havia uma quantia boa de maconha dentro de um balde: achamos duas barras inteiricas embaixo da cama do casal com balancas de precisão; dentro do guarda roupa havia guase dois guilos de ácido bórico, comprimidos de ritalina e sibutramina; depois no quintal vimos o terreno mexido , onde havia um tambor com quantia razoável de maconha escondida e enterrada; depois achamos m segundo tambor com uma quantia mais expressiva de maconha ainda: tudo deu pouco mais de 70 tabletes de maconha: não sabíamos que Denílson era ligado, vínculos deles com facção ou com registro criminais, mas a informação que tínhamos é que aquele ponto era de distribuição do Comando Vermelho; durante o monitoramento vimos a recorrência de movimento dos dois fazendo uso do carrinho do bebe para fazer o escoamento da droga; depois que desenterramos essa droga e na entrevista no local ela disse que não concordava, que sabia que ele tinha recebido uma quantia grande; que não aceitava mas não notamos nenhuma questão de atitude dela para frear o armazenamento dele, pelo contrário sempre participando da distribuição; o carregamento dele segundo ele era de 100 kg; lá é um lote de tamanho normal dividido ao meio; a casa era uma quitinete na metade de um lote, tudo muito pequeno para esconder uma quantia gigantesca de droga e ela não saber; só embaixo da cama do casal achamos duas barras, mais uma quantia expressiva embaixo de um tanque; acho que ele já tinha desenterrado uma parte expressiva para distribuir no dia; era iminência do carnaval; acreditamos que a droga do tanque era para escoar naquele dia por volta de 12 peças; os dois tabletes de maconha estavam debaixo da cama do casal; o odor era muito forte e a casa pequena; (...); não soubemos se o material relacionado a viração ácido bórico, ritalina e liquidificador essa medicação de uso comum para viração da cocaína, não sabemos se era para virar uma futura ou se já havia sido usada em carregamento anterior; a venda desses medicamento é restrito; Denílson disse que recebeu os insumos junto com o carregamento de 100 quilos, da mesma pessoa; nós não identificamos de quem seria a droga, só soubemos que era de uma pessoa que estava presa na CPP de Palmas; toda a equipe identificou o terreno mexido; quem escavou primeiro com a enxada foi o Antônio Junior; (...)".

Aliado a tal fato, as próprias declarações dos recorrentes na fase policial respalda a palavra dos policiais:

Perante a Autoridade Policial, em seu interrogatório, o denunciado Denílson confessou a prática delitiva, afirmando que recebera um carregamento de 100 kg de droga, a pedido de uma pessoa que não soube

dizer o nome, mas que acredita que se trata de alguém que está preso, e que armazenou e distribuiu parte da droga. Ainda segundo o réu, passou a guardar a droga em sua residência e distribuí-la, conforme orientações do indivíduo não identificado por ele, mas que concordou em realizar tal atividade porque estava passando por dificuldades financeiras: Denílson Gomes Carvalho — "Que não se considera traficante; que não é usuário de entorpecente; que está arrependido; que trabalhava como motorista, mas que se encontra desempregado; que há aproximadamente uma semana foi contatado por uma pessoa que não sabe informar o nome, que acredita estar preso, para que recebesse, armazenasse e distribuísse um carregamento de entorpecente de aproximadamente 100 kg; que a pessoa que o acionou o instruiu para que acondicionasse o entorpecente em tambores e enterrasse no quintal; que atendo às orientações desse interlocutor e proprietário da droga, o depoente faria algumas entregas; que o depoente realizou entregas em remessas de 1, 2 e até 10 kg, mediante orientações do interlocutor; que por vezes utilizou a esposa e o filho de 03 meses para dissimular algumas entregas de entorpecente, levando a droga no carrinho de bebê (...)".

A ré Eduarda, também em sede policial, afirmou que tinha conhecimento do envolvimento do companheiro com o tráfico de drogas, confirmando a versão sobre o recebimento do carregamento de 100 kg. A ré declarou que chegou a acompanhar o companheiro na entrega de drogas, utilizando—se do carrinho de bebê do filho de 03 meses de idade para ocultar o entorpecente: Em que pese a defesa arguir pela inexistência de provas quanto à droga apreendida junto ao carrinho de bebê, não existe nos autos qualquer elemento a infirmar a palavra dos policiais, bem como a perícia realizada em toda a droga.

No que tange à apelante Eduarda, observa—se que a condenação restou devidamente embasada na palavra dos policiais corroborado com suas declarações prestadas na fase policial, não havendo que se falar em absolvição por ausência de provas. Soma—se ao fato a grande quantidade de droga apreendida.

No que tange à dosimetria da pena, observo que está já fora fixada no mínimo legal, não havendo que se falar em modificação.

De igual não há que se falar em aplicação da figura privilegiada ante a quantidade excessiva de drogas apreendidas, caracterizando a dedicação a atividades criminosas, vedada pelo \S 4° , do Artigo 33, da Lei de Drogas. Por fim, quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, assim disciplina o Artigo 42, da Lei de Drogas:

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Então, em que pese a fixação da pena no mínimo legal, a quantidade de drogas é elemento suficiente a embasar a fixação de regime inicial mais gravoso.

Verifica-se de plano que, tanto sentença, quanto acórdão, basearam-se em provas produzidas em juízo, aliadas às declarações prestadas na fase policial pelos recorrentes. Assim, não há qualquer ofensa ao disposto no Artigo 155, do CPP, que veda a condenação com provas exclusivas da fase inquisitorial, sem contraditório ou ampla defesa.

Novamente, no que se refere ao regime inicial mais gravoso, observa-se tentativa de revolver o mérito processual, incabível na presente via eleita.

Sem maiores delongas, o Artigo 42, da Lei de Drogas, trata a natureza e a

quantidade de drogas como circunstâncias preponderantes ao previsto no Artigo 59, do CP, este, utilizado como base de fundamentação de regime prisional mais gravoso, nos moldes do Artigo 33, § 3º, do CP. Posto isto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos presentes aclaratórios, mantendo o acórdão incólume.

Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 457692v3 e do código CRC c9a9471b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSALData e Hora: 8/2/2022, às 16:45:7

0016913-93.2020.8.27.2729

457692 .V3

Documento: 457694

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0016913-93.2020.8.27.2729/T0

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELANTE: DENILSON GOMES CARVALHO (RÉU)

ADVOGADO: Danilo Franquilino Silva Alves (OAB G0030185)

APELANTE: EDUARDA SOUSA COELHO (RÉU)

ADVOGADO: Danilo Franquilino Silva Alves (OAB G0030185)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. REDISCUSSÃO MATÉRIA. ACÓRDÃO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. Tendo o julgado analisado e solucionado a questão posta para julgamento, não cabe a rediscussão da matéria por meio de Embargos de Declaração, considerando que para isso existem os recursos próprios a serem interpostos perante as Cortes Superiores.
- Embargos de Declaração conhecidos e não providos.ACÓRDÃO

Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL, a 3º Turma daA a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos presentes aclaratórios, mantendo o acórdão incólume, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram acompanhando o voto da Relatora o Exmo. Sr. Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e o Exmo. Sr. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JUNIOR. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR. Palmas, 01 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 457694v6 e do código CRC c794482d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSALData e Hora: 9/2/2022, às 17:4:3

0016913-93.2020.8.27.2729

457694 .V6

Documento: 457693

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0016913-93.2020.8.27.2729/T0

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELANTE: DENILSON GOMES CARVALHO (RÉU)

ADVOGADO: Danilo Franquilino Silva Alves (OAB G0030185)

APELANTE: EDUARDA SOUSA COELHO (RÉU)

ADVOGADO: Danilo Franquilino Silva Alves (OAB G0030185)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Tratam—se de embargos declaratórios aviado por Denilson Gomes Carvalho e Eduarda Sousa Coelho em face de v. acórdão proferido no julgamento do presente recurso de apelação.

Conforme anteriormente narrado:

Trata-se de recurso de apelação aviado por Denilson Gomes Carvalho e Eduarda Sousa Coelho, em face de sentença condenatória proferida em seu desfavor nos autos da ação penal correlata.

A sentença assim narrou os fatos:

Trata-se de Ação Penal Pública na qual o Ministério Público denuncia DENÍLSON GOMES CARVALHO NASCIMENTO e EDUARDA SOUSA COÊLHO, como incursos no art. 33, § 1º, inciso III e art. 34, ambos da Lei 11.343/2006, com arrimo nos fatos que seguem:

"Consta dos autos de Inquérito Policial que, no dia 21 de fevereiro de 2020, por volta das 17h00min, DENILSON GOMES CARVALHO NASCIMENTO e EDUARDA SOUSA COÊLHO foram flagrados trazendo consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ilegal, uma porção de MACONHA, bem como tendo em depósito, na residência do casal, localizada na Quadra 606 Norte, Alameda 04, Lote 20, Plano Diretor Norte, nesta Capital, 73 (setenta e três) barras inteiriças de MACONHA, que somavam a massa líquida de 54,55kg (cinquenta e quatro quilogramas e quinhentos e cinquenta gramas), conforme depoimentos do condutor e de testemunhas, auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e exibição, laudo de exame pericial de pesquisa em entorpecentes n. 1161/20201 e relatório final de indiciamento.

Segundo apurado, após receberem informações sobre o tráfico de drogas operacionalizado por DENILSON, que possui envolvimento com organização criminosa, agentes da 1º Divisão Especializada de Repressão a Narcóticos (DENARC) começaram a monitorar a rotina do casal e perceberam que o mesmo realizava diversos deslocamentos com modus operandi típico de tráfico de drogas, inclusive com a companhia do filho recém—nascido, para dissimular a atividade ilícita.

Face às fundadas suspeitas, na data e horário indicados, próximo à residência comum, os agentes decidiram abordar os indiciados, com os quais

foi apreendida uma porção de MACONHA, oculta no carrinho da criança. Na ocasião, DENILSON assumiu a propriedade da substância entorpecente. Ato contínuo, os policiais civis se deslocaram ao imóvel do casal, onde apreenderam, sob a cama do quarto, 2 (duas) barras inteiriças do narcótico derivado da Cannabis sativa, bem como 2 (duas) balanças de precisão. Ao repararem a existência de uma enxada no quintal e pontos de terra mexidos recentemente, os agentes resolveram desnudar a terra que cobria os mencionados locais, momento em que lograram êxito em localizar 2 (dois) tambores enterrados, cada qual contendo DEZENAS de barras inteiriças de MACONHA.

No local, também foram apreendidas diversas substâncias para a "viração" de cocaína, como creatina, ácido bórico, cloridrato de metilfenidato e cloridrato de sibutramina, além de 2 (dois) galões de 50 (cinquenta) litros de capacidade, 3 (três) aparelhos celulares, 1 (um) liquidificador, 1 (uma) máquina de cartão de crédito/débito, extratos bancários diversos e caderno com anotações da contabilidade do tráfico, vide laudos periciais descritivos em objetos n.os 1210 e 1211/2020.

Durante seu interrogatório perante a autoridade policial, DENILSON GOMES CARVALHO NASCIMENTO afirmou: que, aproximadamente 1 (uma) semana antes da prisão, havia recebido um carregamento de insumos para produzir COCAÍNA e de 100kg (cem quilogramas) de MACONHA, cuja parcela faltante do entorpecente já havia sido distribuída na Capital; que a carga foi recebida a mando de pessoa não identificada, supostamente presa, que o orientou a enterrar a droga e realizar entregas de quantidades que variavam entre 1kg (um quilograma) e 10kg (dez quilogramas). EDUARDA SOUSA COÊLHO, por sua vez, aduziu que acompanhava seu esposo nas

EDUARDA SOUSA COELHO, por sua vez, aduziu que acompanhava seu esposo nas entregas de drogas e que o carrinho do bebê era utilizado para ocultar a substância entorpecente. (...)."

Notificados, os acusados apresentaram defesas prévias (eventos09 e 17). A denúncia foi recebida em 10/08/2020, nos moldes da decisão elencada no evento 20, momento em que fora determinada a inclusão do feito em pauta para audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os réus.

Em alegações finais por memoriais o Ministério Público ratificou a denúncia oferecida, requerendo a condenação dos réus nas penas previstas para os crimes capitulados no art. 33, caput e \S 1º, III, art. 34 e atrt.35, todos da Lei n. 11.343/06 (evento 378).

A Defesa, por seu turno, requer:

- a) Preliminarmente, a declaração de nulidade do interrogatório da ré Eduarda Sousa Coêlho, pois teve seu direito ao silêncio vilipendiado;
- b) Ainda em sede preliminar, a declaração de nulidade do flagrante, pois inexistente e, consequentemente, sejam declaradas nulas todas as provas, visto que são ilegais, pois também houve invasão de domicilio;
- c) A absolvição da ré Eduarda por insuficiência de provas e, subsidiariamente, que seja aplicada a consunção entre os crimes previstos nos artigos 33 e 34 da Lei n.º 11.343/06;
- d) A absolvição dos réus em relação ao crime de associação para o tráfico, considerando que não há provas da estabilidade;
- e) O reconhecimento da causa especial de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei n.º 11.343/06 (tráfico privilegiado). Após regular processo adveio sentença nos seguintes termos:

 Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal const

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia do evento 01, pelo que CONDENO DENÍLSON GOMES CARVALHO

NASCIMENTO e EDUARDA SOUSA COÊLHO, como incursos no art. 33, "caput", da Lei 11.343/2006 e ABSOLVO-OS DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, CAPITULADO NO ARTIGO 35 DA LEI N.º 11.343/06, bem como do crime descrito no artigo 34 da Lei de Drogas, nos termos do artigo 386, VII do CPP. (...)

DO RÉU DENÍLSON GOMES CARVALHO NASCIMENTO

Assim, torno—a definitiva a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e mais 500 (quinhentos) dias multa.

DA RÉ EDUARDA SOUSA COÊLHO

Assim, torno—a definitiva a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e mais 500 (quinhentos) dias multa.

DO REGIME PRISIONAL

Nos termos do artigo 33, a, do Código Penal, fixo aos réus o regime inicial fechado em razão da grande quantidade de droga apreendida, superior a 50 quilos.

Irresignada, a defesa aviou recurso de apelação nos seguintes termos: Ante ao exposto, requer que seja o presente apelo CONHECIDO e PROVIDO, no sentido de reformar a sentença se procedendo à absolvição aos APELANTES nos seguintes termos EXPOSTOS NA PRELIMINAR, não sendo esse o Vosso entendimento, a Defesa requer a ABSOLVIÇÃO do apelantes DENÍLSON GOMES CARVALHO NASCIMENTO e EDUARDA SOUSA COÊLHO do crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, Lei 11.343/2006), com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e da regra probatória do in dubio pro reo, uma vez que não existem provas suficientes para embasar uma condenação, conforme acima demonstrado, requer ainda a concessão do privilégio nos termos do artigo 33 § 4º da lei 11.343/06, também requer a reforma da sentença arbitrando o regime mais brando aos apelantes conforme acima mencionado.

Contrarrazões pelo improvimento do apelo.

Parecer Ministerial opinando pelo improvimento do recurso e manutenção da sentenca.

Acórdão nos seguintes termos:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PALAVRA DOS POLICIAIS CORROBORADA COM O INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. DELITO PERMANENTE. DIREITO DE PERMANECER CALADO QUE NÃO SE CONFUNDE NA AUSÊNCIA DE PERGUNTAS. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Tratando-se o tráfico de delito permanente, não há que se falar em violação de domicílio quanto presentes as circunstâncias de flagrante delito.
- 2. Conforme Artigo 186, do CPP, o réu tem direito em permanecer calado, o que não se confunde com a possibilidade do parquet em realizar as perguntas que entenda pertinente.
- 3. Restando autoria e materialidade demonstradas nas palavras dos policiais, bem como na apreensão de grande quantidade de drogas e na versão prestada pelos apelantes quanto de seu interrogatório na fase policial, não há que se falar em absolvição.
- 4. A grande quantidade de drogas indica dedicação a atividade delitiva, afastando a possibilidade de aplicação do tráfico privilégiado. De igual forma, a elevada quantidade de drogas sustenta a fixação de regime inicial mais gravoso.
- 5. Recurso NÃO PROVIDO.

Embargos nos seguintes termos:

Assim, deste modo, serve o presente instrumento processual para

aperfeiçoar a prestação jurisdicional e, mais, prequestionar a matéria de ordem federal quanto aos artigos 386 incisos I, II, V e VII do CPP, artigo 155 do CPP, artigo 186 do CPP, artigo 33 § 2° alínea b do CP, quanto a teoria do fruto da árvore envenenada, haja vista também o in dúbio pro reo.

Por isso, pleiteia o presente embargante o recebimento e procedimento destes embargos, onde requer que seja conhecido e provido o presente embargo declaratório, manifestando — se explicitamente este Tribunal acerca das matérias ora elencadas, afastando as omissões e contradições, e mais prequestionando as matérias, ou consequentemente declarando a absolvição dos embargantes DENILSON GOMES CARVALHO & EDUARDA SOUSA COELHO.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso. Este, em síntese, o Relatório. Peço dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 457693v3 e do código CRC af054b42. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSALData e Hora: 19/1/2022, às 14:27:46

0016913-93.2020.8.27.2729

457693 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/02/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0016913-93.2020.8.27.2729/T0

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR

APELANTE: DENILSON GOMES CARVALHO (RÉU)

ADVOGADO: Danilo Franquilino Silva Alves (OAB G0030185)

APELANTE: EDUARDA SOUSA COELHO (RÉU)

ADVOGADO: Danilo Franquilino Silva Alves (OAB G0030185)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 3º TURMA JULGADORA DÀ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES ACLARATÓRIOS, MANTENDO O ACÓRDÃO INCÓLUME.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária